

## VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em nome do Sr. Antonio Francisco Leite, ex-Prefeito de Lavandeira/TO, em razão de irregularidades na execução do Convênio n. 487/1999 (peça n. 1, pp. 28/38), cujo objeto era a construção de doze barragens para reservação de água em benefícios de comunidades rurais da região, conforme Plano de Trabalho (peça n. 1, pp. 05/08).

2. De acordo com o ofício indicado na peça n. 25, o aludido responsável foi citado para apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade consistente na construção de doze pequenas represas em propriedades particulares, em desconformidade com o interesse público.

3. Também foi promovida a audiência do Sr. Rômulo de Macedo Vieira, ex-Secretário de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, como se vê do expediente da peça n. 24, para oferecimento de razões de justificativa quanto à aprovação do Plano de Trabalho e à celebração do Convênio retromencionado, sem o atingimento das metas pactuadas, porquanto não foram observados os seguintes pontos:

a) o Município de Lavandeira/TO não detinha área própria para a construção das obras, ferindo o disposto no art. 2º da IN/STN 1/1997;

b) as represas foram construídas em propriedades particulares, beneficiando apenas quatro proprietários rurais, sem que eles pudessem atestar o uso público dessas benfeitorias;

c) somente em 21/02/2000 foram apresentadas as escrituras públicas de doação de pequenas áreas, encravadas no interior de fazendas.

4. Após o exame dos elementos apresentados a este Tribunal, a Secex/TO, em consonância com o Ministério Público, sugere rejeitar as alegações de defesa do Sr. Antônio Francisco Leite, ex-Prefeito de Lavandeira/TO, condenando-o ao pagamento do valor integralmente repassado ao Município, com os consectários legais pertinentes, e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei n. 8.443/1992, além de rejeitar as razões de justificativa do Sr. Rômulo de Macêdo Vieira, ex-Secretário de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, para apenar-lhe com a multa do art. 58, II, da mesma lei.

5. Concordo com as conclusões expostas nos pareceres exarados neste processo, as quais adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais expostas a seguir.

6. Primeiramente, de acordo com o Termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO (pp. 26/39, peça n. 1), assim foi descrito o objeto a ser executado:

“Constitui objeto do presente Convênio a construção de pequenas barragens para reservação de água na zona rural de Lavandeira – TO, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e rubricado, que passa a fazer parte integrante deste Termo, independentemente da transcrição.”

7. Já o referido Plano de Trabalho (pp. 6/12, peça n. 12) previa a construção de doze barramentos, após o levantamento de informações relativas aos povoados carentes, sem especificação quanto aos locais das obras, mas com previsão de que os empreendimentos seriam implementados em benefício de comunidades rurais da região.

8. O ex-Prefeito, Sr. Antônio Francisco Leite, não apresentou alegações de defesa suficientes a contrapor as irregularidades apontadas, limitando-se a afirmar que os recursos foram liberados de acordo com o Plano de Trabalho e que as barragens construídas vêm servindo à finalidade de atender aos pequenos produtores rurais.

9. Conforme bem assentado nesta TCE, o interesse público não foi atingido com a execução do Convênio n. 487/1999, sendo beneficiado apenas um grupo restrito de poucos proprietários de terra, cabendo reproduzir, a propósito, trechos dos seguintes documentos inseridos nos autos:

9.1. Relatório de Viagem do Departamento de Projetos e Obras Hídricas, datado de 30/05/2001 (peça n. 1, pp. 95/102):

“Das 12 barragens, 08 estão construídas em uma mesma propriedade, denominada Fazenda Ponte D’Água, sendo uma barragem para cada beneficiário, ou seja, cada herdeiro da família; 02 barragens estão em uma mesma propriedade denominada Fazenda Boa Vista; 01 na Fazenda Canastra e outra na Fazenda Ema. Portanto, segundo a Prefeitura, a razão de 12 barragens e apenas 04 escrituras;

(...)

As barragens foram, de fato, construídas em propriedades particulares. Estão situadas no interior das fazendas, onde o acesso é restrito aos proprietários e seus empregados. Mesmo tornando-as de ‘uso público’, considero pouco provável – reitero, pela sua localização -, que o público possa ter acesso à água.”

9.2. A Nota Técnica MI/SIH/DOH, de 06/06/2003 (peça n. 1, p. 128):

“Em nenhuma das 12 barragens visitadas foram encontrados animais ou pessoas se servindo da água, exceto os próprios moradores ou animais da Fazenda, comprovando de forma incontestante que as obras não têm ‘servidão pública’, por não terem livre acesso do público, ou seja, o acesso é restrito aos seus beneficiários citados no Relatório de 18 de maio de 2001”.

10. Desse modo, seguindo o encaminhamento sugerido pela Secex/TO e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, cabe julgar irregulares as contas do referido responsável, condenando-o ao recolhimento do débito ora quantificado, aplicando-se-lhe a multa indicada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

11. No que diz respeito ao Sr. Rômulo de Macêdo Vieira, ex-Secretário de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, foi demonstrada a falta de zelo do responsável, em não exigir que os convenientes comprovassem, antes da celebração do ajuste, a propriedade dos terrenos nos quais seriam construídas as benfeitorias, e por não ter justificado os motivos pelos quais as propostas seriam aprovadas, a despeito do não atendimento daquele requisito específico.

12. Importa lembrar que o E. Plenário já deliberou acerca da conduta do mesmo Sr. Rômulo de Macêdo Vieira, mediante o Acórdão n. 1.684/2009, relativo à TCE instaurada por irregularidades verificadas na gestão dos valores transferidos à conta do Convênio n. 251/1999 pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, para a execução de açudes, nos moldes do Convênio ora em discussão.

13. Na ocasião, em que se verificaram ocorrências idênticas às que se debatem neste feito, mormente no que concerne à construção das barragens em áreas particulares, o Colegiado enfatizou que, na posição então ocupada pelo responsável, não é mera formalidade a fase de análise e aprovação dos convênios, concluindo pela apenação ao ex-gestor, com fundamento no art. 58, da Lei n. 8.443/1992.

14. Ademais, neste caso, além da falta das escrituras públicas, também foi apontada a ausência de licenciamento ambiental, de relatório técnico específico para cada barragem, de relatório de medição dos serviços executados, assim como a elaboração do relatório de execução das barragens sem identificar os nomes e os locais (peça n. 1, p. 211).

15. Assim, constata-se que o Convênio n. 487/1999 foi aprovado sem a devida observância das normas legais pertinentes, em especial, o art. 2º, VIII, da IN STN 1/1997, havendo a construção indevida das barragens objeto da avença em terras particulares, as quais, mesmo depois de sua doação ao Município de Lavandeira/TO, continuam servindo prioritariamente aos seus antigos proprietários em detrimento da população local.

Nessas condições, acolhendo os pareceres, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esta Câmara.



T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator